

PREGÃO ELETRÔNICO - PE.PPSA.001/2025**SERVIÇOS DE ARQUIVISTAS E TÉCNICOS DE ARQUIVO**

(Atualizado em: **27/02/2025** – Esclarecimento nº 01, Perguntas e Respostas de 01 até 05)

ESCLARECIMENTO Nº 01

Pergunta nº 01: É notório que as empresas interessadas em participar do presente certame não poderão se beneficiar da desoneração de folha quando da elaboração de suas planilhas de formação de preços, uma vez que além da empresa ser desonerada, o objeto a ser contratado também necessita estar previsto como desonerado, pois o Art. 9, Inciso II, Parágrafo 1º da Lei Federal nº 12.546/2011, menciona que a contribuição previdenciária deve ser exigida das empresas que possuem enquadramento misto (atividade econômica principal desonerada e atividades econômicas secundárias não desoneradas) e em obediência aos Acórdãos TCU - Plenário nº 2.859/2013 e 1.212/2014, o licitante deverá proporcionalizar sua receita de acordo com os serviços enquadrados e não enquadrados na legislação e recolher a contribuição previdenciária em duas guias: uma parcela sobre a receita e outra parcela sobre a folha e, portanto, caso a atividade a ser contratada não seja uma atividade desonerada, como é o caso do objeto deste pregão eletrônico, a empresa deve pagar a contribuição previdenciária normalmente segundo o Art. 22 da Lei Federal nº 8.212/1991 (INSS = 20,00%). Logo, entendemos que neste certame não será admitida, em nenhuma hipótese, a apresentação de planilhas de formação de preços baseadas na desoneração de folha, sob pena de desclassificação da proponente. Está correto nosso entendimento?

Resposta nº 01: [Sim. Está correto o entendimento.](#)

Pergunta nº 02: Considerando o estabelecido na Lei Complementar no 123/2006 (Art. 17, Inciso XII), bem como, o Acórdão TCU no 4.023/2020-2a Câmara e a Resolução RFB/CGSN no 140/2018 (Art. 15, Inciso XXI) que vedam expressamente o recolhimento de tributos pelo Simples Nacional quando tratar-se de prestação de serviços com cessão/locação de mão de obra (o que é caso do presente certame), indagamos se a licitante que apresentar suas planilhas de formação de preços contemplando ilegalmente os benefícios do Simples Nacional será automaticamente desclassificada ou se será permitido que a mesma efetue as devidas correções, obviamente, sem majoração do preço final proposto?

Resposta nº 02: [Sim. Está correto o entendimento.](#)

Pergunta nº 03: Considerando o Acórdão TCU no 2.847/2019-Plenário, onde é vedada a participação em licitações públicas de associações civis sem fins lucrativos com objetivo estatutário genérico sem possuir descrição específica para o objeto licitado, indagamos se será permitida neste certame a participação de licitantes na condição de entidades sem fins lucrativos (associações, cooperativas, fundações e/ou institutos)?

Resposta nº 03: [Não será permitido.](#)

Pergunta nº 04: Caso o instrumento coletivo de trabalho (2025/2026) pertinente a atividade econômica preponderante da empresa ainda não tenha sido registrado no MTE, entendemos que a proposta poderá ser elaborada tendo por base o ACT/CCT 2024/2025 mesmo que se encontre expirado. Está correto nosso entendimento?

Resposta nº 04: Não. O entendimento está incorreto. A planilha de formação de preços deverá considerar o ACT/CCT vigente e a licitante deverá anexá-la a sua proposta, conforme estabelecido nos itens 21.1 e 21.4 do TR do edital. Oportunamente, tão logo ocorra o registro no MTE a versão registrada deverá ser apresentada ao fiscal do contrato.

Pergunta nº 05: De acordo com a legislação vigente, as licitantes com tributação pelo regime de apuração pelo lucro real fazem jus a utilização de alíquotas médias efetivas de PIS e COFINS apuradas nos últimos doze meses, devendo anexar junto a sua proposta, a memória de cálculo para obtenção das respectivas médias de PIS e COFINS, acompanhada dos doze últimos Recibos de Entrega de Escrituração Fiscal Digital (EFD's) para revestir de legalidade os cálculos apresentados. É de amplo domínio que a apuração das alíquotas efetivas se obtém através do cálculo: $(\text{Contribuição Devida} = \text{Contribuição Apurada} - \text{Créditos Descontados})$, entretanto, temos presenciado em inúmeros certames que algumas licitantes, errônea/astuciosamente, alteram este cálculo para utilizar as retenções como se fossem créditos descontados, e assim, obter alíquotas aviltadas, embora saibamos que retenção no faturamento nada mais é do que antecipação de pagamento do tributo devido e, jamais um crédito. Logo, indagamos se a licitante (tributada pelo lucro real) que apresentar esta irregularidade no cálculo para obtenção das alíquotas médias de PIS e COFINS, será automaticamente desclassificada ou se será permitido que a mesma efetue as devidas correções, obviamente, sem majoração do preço final proposto?

Resposta nº 05: As empresas deverão considerar as alíquotas pertinentes ao regime de tributação declarado.